



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETO Nº 50.752, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 26 de maio e 6 de junho de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer temporariamente regras ainda mais restritivas quanto às atividades sociais e econômicas para Municípios situados nas Gerências Regionais de Saúde (GERES) II, IV e V, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI nessas localidades,

CONSIDERANDO, por fim, a indispensabilidade de se reduzir a velocidade de disseminação do vírus em municípios específicos, onde se têm verificado pontos de aglomeração de pessoas, especialmente durante os finais de semana,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece regras complementares e mais restritivas do que aquelas previstas no Decreto nº 50.561, de 23 de abril de 2021, para os Municípios que indica.

Art. 2º No período compreendido entre 26 de maio e 6 de junho de 2021, nos Municípios indicados no Anexo I, fica vedado, em qualquer dia e horário, o funcionamento de





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo II.

§ 1º Incluem-se na vedação do *caput*, observado o disposto no Anexo II:

- I - escolas e universidades, públicas e privadas;
- II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;
- III - clubes sociais, esportivos e agremiações;
- IV - competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;
- V - praias marítimas e fluviais, inclusive os calçadões e parques;
- VI - ciclofaixas destinadas a atividades de lazer ou recreativas;
- VII - shoppings centers e galerias comerciais.

§ 2º As restrições previstas no *caput* não se aplicam à realização de jogos de futebol profissional, desde que cumprido o protocolo específico e que não haja público.

§ 3º Desde que possuam acesso externo e independente aos shopping centers e similares, os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar da população neles localizados, a exemplo dos supermercados, ficam autorizados a funcionar.

§ 4º Fica autorizada, para o atendimento em agências bancárias e lotéricas, a abertura de shopping centers e similares.

§ 5º O funcionamento das feiras livres nos municípios abrangidos por este Decreto será disciplinado por ato do respectivo(a) Prefeito(a), observando as peculiaridades locais e evitando aglomerações.

§ 6º As igrejas, templos e demais locais de culto podem ficar abertas, nos finais de semana inclusive, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

Art. 3º Nos finais de semana, dos dias 29 e 30 de maio, e 5 e 6 de junho de 2021, fica vedado o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais de forma presencial nos Municípios indicados no Anexo III, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º O Secretário Estadual de Saúde poderá editar isoladamente ou em conjunto com outros Secretários de Estado normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais já em vigor ou editados posteriormente, disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e fixar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

Art. 5º Além do disciplinamento específico previsto no §5º do art. 2º, os Prefeitos dos Municípios abrangidos por este Decreto poderão, para melhor observância das restrições temporárias previstas, estabelecer normas complementares, de acordo com as especificidades e necessidades locais.

Art.6º O disposto neste Decreto não se aplica ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de maio de 2021.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 50.724, de 17 de maio de 2021.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 24 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO I

	MUNICÍPIOS
GERES II	BOM JARDIM
	CASINHAS
	CUMARU
	FEIRA NOVA
	JOÃO ALFREDO
	LIMOEIRO
	MACHADOS
	OROBÓ
	PASSIRA
	SALGADINHO





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANDIDO GONZAGA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cc904255-a900-4eea-95d0-42d034f78aea

	SURUBIM
	VERTENTE DO LÉRIO
GERES IV	AGRESTINA
	ALAGOINHA
	ALTINHO
	BARRA DE GUABIRABA
	BELO JARDIM
	BEZERROS
	BONITO
	BREJO DA MADRE DE DEUS
	CACHOEIRINHA
	CAMOCIM SÃO FÉLIX
	CARUARU
	CUPIRA
	FREI MIGUELINHO
	GRAVATÁ
	IBIRAJUBA
	JATAÚBA
	JUREMA
	PANELAS
	PESQUEIRA
	POÇÃO
	RIACHO DAS ALMAS
	SAIRÉ
	SANHARÓ
	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
	SÃO BENTO DO UNA
	SÃO CAITANO
	SÃO JOAQUIM DO MONTE
	TACAIMBÓ
	TAQUARITINGA DO NORTE
TORITAMA	
VERTENTES	
GERES V	ÁGUAS BELAS
	ANGELIM
	BOM CONSELHO
	BREJÃO
	CAETÉS
	CALÇADO
	CANHOTINHO
	CAPOEIRAS
	CORRENTES
	GARANHUNS
	IATI
	ITAÍBA



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

	JUCATI
	JUPI
	LAGOA DO OURO
	LAJEDO
	PALMEIRINA
	PARANATAMA
	SALOÁ
	SÃO JOÃO
	TEREZINHA

ANEXO II

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 26 DE MAIO A 6 DE JUNHO DE 2021

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

XII – lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru*, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados e *call center* ligados a serviços autorizados a funcionar;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - serviços de suporte portuário, como operadores portuários, agentes de navegação, praticagem e despachantes aduaneiros;

XXIV - pesca artesanal;

XXV - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXVI - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVII - casas de ração animal e *petshops*;

XXVIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XXIX - oficinas e assistências técnicas em geral;





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

XXX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXXI - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXII - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXIII - lavanderias;

XXXIV - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXV - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXVI - restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Ceasa, bem como em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no aeroporto ou terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXVII - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVIII - lojas e estabelecimentos situados em shopping centers e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade *drive thru*.

XXXIX- estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XL - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XLI - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas; e

XLII – óticas.

ANEXO III

	MUNICÍPIOS GERES II
	BUENOS AIRES
	CARPINA
	LAGOA DE ITAENGA
	LAGOA DO CARRO
	NAZARÉ DA MATA





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

	PAUDALHO
	TRACUNHAÉM
	VICÊNCIA
	MUNICÍPIOS GERES I
	ABREU E LIMA
	ARAÇOIBABA
	CABO DE SANTO AGOSTINHO
	CAMARAGIBE
	CHÃ DE ALEGRIA
	CHÃ GRANDE
	GLÓRIA DO GOITÁ
	IGARASSU
	ILHA DE ITAMARACÁ
	IPOJUCA
	ITAPISSUMA
	JABOATÃO DOS GUARARAPES
	MORENO
	OLINDA
	PAULISTA
	POMBOS
	RECIFE
	SÃO LOURENÇO DA MATA
	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
	MUNICÍPIOS GERES III
	ÁGUA PRETA
	AMARAJI
	BARREIROS
	BELÉM DE MARIA
	CATENDE
	CORTÊS
	ESCADA
	GAMELEIRA
	JAQUEIRA
	JOAQUIM NABUCO
	LAGOA DOS GATOS
	MARAIAL
	PALMARES
	PRIMAVERA
	QUIPAPÁ
	RIBEIRÃO
	RIO FORMOSO
	SÃO BENEDITO DO SUL





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
	SIRINHAÉM
	TAMANDARÉ
	XEXÉU
	MUNICÍPIOS GERES XII
	ALIANÇA
	CAMUTANGA
	CONDADO
	FERREIROS
	GOIANA
	ITAMBÉ
	ITAQUITINGA
	MACAPARANA
	SÃO VICENTE FERRER
	TIMBAÚBA





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETO Nº 50.346, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer novas regras restritivas, por período determinado, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de consolidar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, em vigor a partir de 3 de março de 2021 em todo o Estado.

CAPÍTULO I **DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS**

Art. 2º Permanece obrigatório, em todo território do Estado de Pernambuco, o uso de máscaras pelas pessoas, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público,



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 3º O desempenho de atividades econômicas e sociais no Estado deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no *caput* as atividades e celebrações religiosas.

Art. 4º Fica vedado, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, o exercício de atividades econômicas e sociais:

I - de segunda à sexta-feira, das 20h até as 5h do dia seguinte; e

II - aos sábados e domingos, em qualquer horário.

§ 1º As restrições previstas no *caput* não se aplicam às atividades indicadas no Anexo Único.

§ 2º As restrições previstas no *caput* não se aplicam à realização de jogos de futebol profissional, desde que cumprido o protocolo específico e não haja público.

§ 3º Desde que possuam acesso externo e independente aos shopping centers e similares, os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar da população neles localizados, a exemplo dos supermercados, ficam excluídos das restrições previstas no *caput*.

Art. 5º Permanece vedada, até 17 de março de 2021, inclusive, a utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

Art. 6º Fica vedada aos sábados e domingos, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, a prática de atividades econômicas e sociais nas praias e parques do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica à prática de atividades esportivas em modalidades individuais.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANDIDO GONZAGA
Acesse em: <https://eetec.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cc904255-a900-4eea-95d0-42d034f78aea

Art. 7º Permanece vedada, até 17 de março de 2021, inclusive, a utilização de som na faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados.

Art. 8º Permanece vedada, até 17 de março de 2021, inclusive, a realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares.

Art. 9º Permanece vedada a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes.

Art. 10. Permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão fazer cumprir o disposto no *caput*, nos termos dos incisos VIII e X do §1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 11. As operações de pouso e decolagem de aeronaves no Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN, devem observar os protocolos específicos para admissão de turistas, de moradores regulares ou temporários e de servidores públicos e profissionais da iniciativa privada, que desempenharem atividades profissionais na ilha.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação do disposto no *caput*, o Administrador Geral do DEFN editará atos normativos complementares, que poderão inclusive limitar o número de pousos e decolagens diários, observadas as orientações das autoridades sanitárias.

Art. 12. Em relação ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha, não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 4º e art. 6º, ficando vedadas as atividades econômicas e sociais no período de 22h às 5h do dia seguinte, inclusive nos finais de semana.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 13. A partir de 18 de março de 2021, fica permitida a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes.

Parágrafo único. Incluem-se, na autorização prevista no *caput*, as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 14. Permanecem vedadas as aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis.

Art. 16. Portarias do Secretário Estadual de Saúde, editadas isoladamente ou em conjunto com outros secretários de estado, poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor em 3 de março de 2021.

Art. 18. Ficam revogados os Decretos de nº 49.055, de 31 de maio de 2020; nº 50.308, de 23 de fevereiro de 2021; nº 50.322, de 26 de fevereiro de 2021.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 1º de março do ano de 2021, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru* e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;

XXIV - serviços de suporte portuário, como operadores portuários, agentes de navegação, praticagem e despachantes aduaneiros.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETO Nº 50.846, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre medidas restritivas às atividades sociais e econômicas, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e sobre o retorno gradual dessas atividades, a partir de 14 de junho de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer temporariamente regras ainda mais restritivas quanto às atividades sociais e econômicas para Municípios situados nas Gerências Regionais de Saúde (GERES) VI, X e XI, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI nessas localidades;

CONSIDERANDO, ainda, a indispensabilidade de se reduzir a velocidade de disseminação do vírus em municípios específicos, onde se têm verificado pontos de aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de mitigação dos danos sociais e econômicos decorrentes da ampliação de medidas restritivas rígidas em nosso Estado, por mais esse período,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 14 de junho de 2021, o plano de convivência com a Covid-19 no Estado, que trata do retorno das atividades sociais e econômicas de forma gradual,





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, observará o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Art. 2º Os municípios listados no Anexo I, integrantes da Região Metropolitana do Recife – RMR, obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Art. 3º Fica permitido o acesso a praias marítimas e fluviais, inclusive aos calçadões, ciclofaixas, parques e praças, sem aglomeração, permanecendo vedada a utilização de som.

Parágrafo único. Fica permitida, exclusivamente das 9h às 16h de segunda-feira a sexta-feira, a comercialização na faixa de areia das praias, obedecidos os protocolos sanitários, permanecendo vedada nos finais de semana e feriados.

Art. 4º A realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira, e das 5h às 18h nos finais de semana e feriados.

Art. 5º Fica permitido o atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, respeitando-se os seguintes horários:

I - comércio em geral, inclusive shoppings centers e galerias comerciais e feiras de negócios:

- a) das 10h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados;

II - comércio de bairro, assim compreendidos os estabelecimentos varejistas de pequeno porte, situados em áreas residenciais, fora de shoppings centers e galerias comerciais:

- a) das 8h às 18h, das 9h às 19h ou das 10h às 20h, de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados;

III - escritórios comerciais e de prestação de serviços:

- a) das 10h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados;

IV - salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e similares:

- a) das 10h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados;





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

V - academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas:

- a) das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 5h às 18h nos finais de semana e feriados;

VI - restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, mantendo-se a proibição da utilização de som:

- a) das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e
- b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados.

Art. 6º Ficam permitidas as aulas e atividades presenciais nas escolas e universidades, públicas e privadas, das 6h às 22h de segunda-feira a sexta-feira e das 9h às 17h ou das 10h às 18h nos finais de semana, respeitando-se os protocolos sanitários específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação.

Art. 7º As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Capítulo, deverão observar o horário de funcionamento das 10h às 20h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados, com exceção daquelas previstas no Anexo V, que se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitados os protocolos sanitários específicos.

CAPÍTULO II MUNICÍPIOS DAS GERES I, II, III, VII, VIII, IX e XII

Art. 8º Os municípios listados no Anexo II, integrantes das GERES I, II, III, VII, VIII, IX e XII, obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Art. 9º Fica permitido o acesso a praias marítimas e fluviais, inclusive aos calçadões, ciclofaixas, parques e praças, sem aglomeração, permanecendo vedada a utilização de som.

Parágrafo único. Fica permitida, exclusivamente das 9h às 16h de segunda-feira a sexta-feira, a comercialização na faixa de areia das praias, obedecidos os protocolos sanitários, permanecendo vedada nos finais de semana e feriados.

Art. 10. A realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira, e das 5h às 18h nos finais de semana e feriados.

Art. 11. Fica permitido o atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, respeitando-se os seguintes horários:

I - comércio em geral, de centro e de bairro, inclusive shoppings centers e galerias comerciais, escritórios comerciais e de prestação de serviços, salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e similares e feiras de negócios:





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

a) o funcionamento diário das atividades deve corresponder, no máximo, a 10 (dez) horas contínuas nos dias de semana e 8 (oito) horas contínuas nos finais de semana e feriados;

b) a abertura dos estabelecimentos não deve ocorrer antes das 5h nos dias de semana e das 6h nos finais de semana e feriados; e

c) o encerramento das atividades deve ocorrer até as 20h nos dias de semana e até as 18h nos finais de semana e feriados;

II - academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas:

a) das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 5h às 18h nos finais de semana e feriados;

III - restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, mantendo-se a proibição da utilização de som:

a) das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados.

Art. 12. Ficam permitidas as aulas e atividades presenciais nas escolas e universidades, públicas e privadas, das 6h às 22h de segunda-feira a sexta-feira e das 9h às 17h ou das 10h às 18h nos finais de semana, respeitando-se os protocolos sanitários específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação.

Art. 13. As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Capítulo, deverão observar o horário de funcionamento descrito nas alíneas do inciso I do art. 11, com exceção daquelas previstas no Anexo V, que se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitados os protocolos sanitários específicos.

CAPÍTULO III MUNICÍPIOS DO AGRESTE SETENTRIONAL E DAS GERES IV E V

Art. 14. Os municípios listados no Anexo III, integrantes do Agreste Setentrional e das GERES IV e V, obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Art. 15. Fica permitido o acesso a praias marítimas e fluviais, inclusive aos calçadões, ciclofaixas, parques e praças, sem aglomeração, permanecendo vedada a utilização de som.

Parágrafo único. Fica permitida, exclusivamente das 9h às 16h de segunda-feira a sexta-feira, a comercialização na faixa de areia das praias, obedecidos os protocolos sanitários, permanecendo vedada nos finais de semana e feriados.

Art. 16. A realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer diariamente das 5h às 18h.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 17. Fica permitido o atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, respeitando-se os seguintes horários:

I - Polo de Confecções, comércio em geral, de centro e de bairro, inclusive shoppings centers e galerias comerciais, escritórios comerciais e de prestação de serviços, salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e similares, e feiras de negócios:

a) o funcionamento diário das atividades deve corresponder, no máximo, a 10 (dez) horas contínuas nos dias de semana e 8 (oito) horas contínuas nos finais de semana e feriados;

b) a abertura dos estabelecimentos não deve ocorrer antes das 5h nos dias de semana e das 6h nos finais de semana e feriados; e

c) o encerramento das atividades deve ocorrer até as 18h, diariamente;

II - academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas, das 5h às 18h diariamente;

III - restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, mantendo-se a proibição da utilização de som:

a) das 5h às 18h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados.

Art. 18. Ficam permitidas as aulas e atividades presenciais nas escolas e universidades, públicas e privadas, das 6h às 18h de segunda-feira a sexta-feira e das 9h às 17h ou das 10h às 18h nos finais de semana, respeitando-se os protocolos sanitários específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação.

Art. 19. As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Capítulo, deverão observar o horário de funcionamento descrito nas alíneas do inciso I do art. 17, com exceção daquelas previstas no Anexo V, que se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitados os protocolos sanitários específicos.

CAPÍTULO IV MUNICÍPIOS DAS GERES VI, X e XI

Art. 20. No período compreendido entre 14 e 20 de junho de 2021, nos municípios listados no Anexo IV, integrantes das GERES VI, X e XI, fica vedado, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo V.

§ 1º Incluem-se na vedação do *caput*, observado o disposto no Anexo V:

I - escolas e universidades, públicas e privadas;





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;

III - praias marítimas e fluviais, inclusive os calçadões e parques;

IV - ciclofaixas destinadas a atividades de lazer ou recreativas;

V - comércio em geral, inclusive feiras de negócios, shoppings centers e galerias comerciais;

VI - academias e similares;

VII - restaurantes, bares e lanchonetes;

Parágrafo único. Desde que possuam acesso externo e independente aos shopping centers e similares, os estabelecimentos listados no Anexo V ficam autorizados a funcionar.

Art. 21. As igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, podem abrir exclusivamente para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O funcionamento das feiras livres nos municípios abrangidos por este Decreto será disciplinado por ato do respectivo(a) Prefeito(a), observando as peculiaridades locais e evitando aglomerações.

Art. 23. Os estabelecimentos localizados nos shoppings e galerias comerciais devem observar os horários e vedações previstos neste Decreto, com exceção das seguintes atividades, que podem estabelecer horários distintos:

I - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário de Saúde; e

II - supermercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, desde que possuam acesso externo e independente.

Art. 24. Permanecem vedados em todo o Estado o funcionamento dos estabelecimentos e a prática das atividades seguintes:

I - clubes sociais, esportivos e agremiações, exceto para o funcionamento de restaurantes, bares, salões de beleza, academias de ginástica e a prática de atividades esportivas individuais;

II - salas de cinema e teatro;

III - museus e demais equipamentos culturais;





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - parques de diversão, temáticos e similares; e

V - competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer, com exceção dos jogos de futebol profissional, sem público, cumprido o protocolo específico.

Parágrafo único. As exceções constantes no inciso I do *caput* devem observar os respectivos horários de funcionamento indicados neste Decreto.

Art. 25. Permanece vedada no Estado a realização de shows, festas, eventos sociais e corporativos de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes.

Art. 26. Além do disciplinamento específico previsto no art. 22, os Prefeitos dos Municípios abrangidos por este Decreto poderão, para melhor observância das restrições temporárias previstas, estabelecer normas complementares, de acordo com as especificidades e necessidades locais.

Art. 27. Permanece obrigatório, em todo território do Estado, o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 28. Permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão fazer cumprir o disposto no *caput*, nos termos dos incisos VIII e X do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 29. As operações de pouso e decolagem de aeronaves no Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN, devem observar os protocolos específicos para admissão de turistas, de moradores regulares ou temporários e de servidores públicos e profissionais da iniciativa privada, que desempenhem atividades profissionais na ilha.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação do disposto no *caput*, o Administrador Geral do DEFN editará atos normativos complementares, que poderão inclusive limitar o número de pousos e decolagens diários, observadas as orientações das autoridades sanitárias.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 30. O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas.

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no *caput* disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

Art. 31. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento a este Decreto.

Art. 32. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 33. O disposto neste Decreto não se aplica ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados, a partir de 14 de junho de 2021, o Decreto 50.561, de 23 de abril de 2021; o Decreto nº 50.744, de 21 de maio de 2021; o Decreto nº 50.752, de 24 de maio de 2021; o Decreto nº 50.770, de 28 de maio de 2021; o Decreto nº 50.778, de 2 de junho de 2021; e o Decreto nº 50.783, de 7 de junho de 2021.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXO I

REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE	MUNICÍPIOS REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE
	ABREU E LIMA
	ARAÇOIABA
	CABO DE SANTO AGOSTINHO
	CAMARAGIBE
	GOIANA
	IGARASSU
	ILHA DE ITAMARACÁ
	IPOJUCA
	ITAPISSUMA
	JABOATÃO DOS GUARARAPES
	MORENO
	OLINDA
	PAULISTA
RECIFE	
SÃO LOURENÇO DA MATA	

ANEXO II

GERES I (EXCETO REGIÃO METROPOLITANA)	MUNICÍPIOS GERES I (EXCETO REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE)
	CHÃ DE ALEGRIA
	CHÃ GRANDE
	GLÓRIA DO GOITÁ
	POMBOS
	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GERES II (EXCETO AGRESTE)	MUNICÍPIOS GERES II (EXCETO MUNICÍPIOS DO AGRESTE)
	BUENOS AIRES
	CARPINA
	LAGOA DE ITAENGA
	LAGOA DO CARRO
	NAZARÉ DA MATA
	PAUDALHO
	TRACUNHAÉM
VICÊNCIA	
GERES III	MUNICÍPIOS GERES III
	ÁGUA PRETA
	AMARAJI





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANDIDO GONZAGA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cc904255-a900-4eea-95d0-42d034f78aea

	BARREIROS
	BELÉM DE MARIA
	CATENDE
	CORTÊS
	ESCADA
	GAMELEIRA
	JAQUEIRA
	JOAQUIM NABUCO
	LAGOA DOS GATOS
	MARAIAL
	PALMARES
	PRIMAVERA
	QUIPAPÁ
	RIBEIRÃO
	RIO FORMOSO
	SÃO BENEDITO DO SUL
	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
	SIRINHAÉM
	TAMANDARÉ
	XEXÉU
GERES VII	MUNICÍPIOS GERES VII
	BELÉM DO SÃO FRANCISCO
	CEDRO
	MIRANDIBA
	SALGUEIRO
	SERRITA
	TERRA NOVA
	VERDEJANTE
GERES VIII	MUNICÍPIOS GERES VIII
	AFRÂNIO
	CABROBÓ
	DORMENTES
	LAGOA GRANDE
	OROCÓ
	PETROLINA
	SANTA MARIA DA BOA VISTA
GERES IX	MUNICÍPIOS GERES IX
	ARARIPINA
	BODOCÓ
	EXU
	GRANITO
	IPUBI



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANDIDO GONZAGA
Acesse em: <https://stc.e.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cc904255-a900-4eea-95d0-42d034f78aea

	MOREILÂNDIA
	OURICURI
	PARNAMIRIM
	SANTA CRUZ
	SANTA FILOMENA
	TRINDADE
GERES XII	MUNICÍPIOS GERES XII
	ALIANÇA
	CAMUTANGA
	CONDADO
	FERREIROS
	ITAMBÉ
	ITAQUITINGA
	MACAPARANA
	SÃO VICENTE FERRER
TIMBAÚBA	

ANEXO III

GERES II (AGRESTE SETENTRIONAL)	MUNICÍPIOS GERES II (AGRESTE SETENTRIONAL)
	BOM JARDIM
	CASINHAS
	CUMARU
	FEIRA NOVA
	JOÃO ALFREDO
	LIMOEIRO
	MACHADOS
	OROBÓ
	PASSIRA
	SALGADINHO
	SURUBIM
	VERTENTE DO LÉRIO
GERES IV	MUNICÍPIOS GERES IV
	AGRESTINA
	ALAGOINHA
	ALTINHO
	BARRA DE GUABIRABA
	BELO JARDIM
	BEZERROS
	BONITO
BREJO DA MADRE DE DEUS	
CACHOEIRINHA	



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANDIDO GONZAGA
Acesse em: <https://stc.e-ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cc904255-a900-4eea-95d0-42d034f78aea

	CAMOCIM DE SÃO FELIX
	CARUARU
	CUPIRA
	FREI MIGUELINHO
	GRAVATÁ
	IBIRAJUBA
	JATAÚBA
	JUREMA
	PANELAS
	PESQUEIRA
	POÇÃO
	RIACHO DAS ALMAS
	SAIRÉ
	SANHARÓ
	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
	SÃO BENTO DO UMA
	SÃO CAETANO
	SÃO JOAQUIM DO MONTE
	TACAIMBÓ
	TAQUARITINGA DO NORTE
	TORITAMA
	VERTENTES
	MUNICÍPIOS GERES V
	ÁGUAS BELAS
	ANGELIM
	BOM CONSELHO
	BREJÃO
	CAETÈS
	CALÇADOS
	CANHOTINHO
	CAPOEIRAS
	CORRENTES
	GARANHUNS
	IATI
	ITAÍBA
	JUCATI
	JUPI
	LAGOA DO OURO
	LAJEDO
	PALMEIRINA
	PARANATAMA
GERES V	



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

	SALOÁ
	SÃO JOÃO
	TEREZINHA

ANEXO IV

GERES VI	MUNICÍPIOS GERES VI
	ARCOVERDE
	BUIQUE
	CUSTÓDIA
	IBIMIRIM
	INAJÁ
	JATOBÁ
	MANARÍ
	PEDRA
	PETROLÂNDIA
	SERTÂNIA
	TACARATU
	TUPANATINGA
	VENTUROSA
GERES X	MUNICÍPIOS GERES X
	AFOGADOS DA INGAZEIRA
	BREJINHO
	CARNAÍBA
	IGUARACI
	INGAZEIRA
	ITAPETIM
	QUIXABA
	SANTA TEREZINHA
	SÃO JOSÉ DO EGITO
	SOLIDÃO
	TABIRA
	TUPARETAMA
	GERES XI
BETÂNIA	
CALUMBI	
CARNAUBEIRA DA PENHA	
FLORES	
FLORESTA	
ITACURUBA	
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

	SERRA TALHADA
	TRIUNFO

ANEXO V

**ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR EM
HORÁRIOS PRÓPRIOS A PARTIR DE 14 DE JUNHO DE 2021**

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru*, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados e *call center* ligados a serviços autorizados a funcionar;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - serviços de suporte portuário, como operadores portuários, agentes de navegação, praticagem e despachantes aduaneiros;

XXIV - pesca artesanal;

XXV - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXVI - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVII - casas de ração animal e *petshops*;

XXVIII - bancos, serviços financeiros e lotéricas, inclusive localizadas em shoppings centers e galerias comerciais;

XXIX - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXXI - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXII - depósitos de gás e demais combustíveis;





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

XXXIII - lavanderias;

XXXIV - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXV - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXVI - restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Ceasa, bem como em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no aeroporto ou terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXVII - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVIII - lojas e estabelecimentos situados em shopping centers e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade *drive thru*;

XXXIX - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XL - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XLI - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas;

XLII - óticas;

XLIII - serviços de atenção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, realizados no âmbito dos conselhos tutelares;

XLIV - atividades relacionadas aos Cursos de Formação Profissional oriundo de concurso público para ingresso nas carreiras de Defesa Social do Estado, que serão regidas por regras sanitárias próprias, definidas por Portaria da respectiva Secretaria; e

XLV - Igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.



DECRETO Nº 52.145, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Atualiza o Decreto nº 51.749, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre o retorno das atividades sociais, econômicas e esportivas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a fim de estabelecer a exigência de passaporte vacinal e/ou testagem negativa para Covid-19, para acesso ao público a essas atividades.

DO GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II e IV do art. 37 da Constituição

DO disposto no Decreto nº 52.050, de 23 de dezembro de 2021, que mantém a declaração de situação anormal de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, homologada pela Assembleia Legislativa por nº 205, de 29 de dezembro de 2021, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional

DO a sobrecarga no sistema de saúde decorrente do avanço da variante Ômicron no Estado de Pernambuco, ocorrência do vírus de Influenza A (H3N2);

DO a necessidade de adotar, temporariamente, medidas adicionais de reforço à segurança sanitária, voltadas a evitar o risco de potencial contaminação;

DO por fim, a necessidade de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas, com máxima segurança e um quantitativo mais expressivo da população do Estado com a imunização completa para a Covid-19 e ocupação de leitos hospitalares.

DO nº 51.749, de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º Os protocolos específicos em vigor poderão ser alterados mediante portaria do Secretário de Saúde, editada em conjunto com a Secretária de Desenvolvimento Econômico e/ou Secretária de Turismo e Lazer, que também estabelecerá a exigência de apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e, conforme o caso, o acesso de resultados negativos dos testes para a Covid-19, para viabilizar o acesso ao público a determinadas atividades sociais, econômicas e de lazer. (AC)

2º Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por esquema vacinal completo a comprovação da imunização com duas doses para pessoas com até 54 anos de idade, e com dose de reforço para aquelas com idade igual ou superior a 55 anos. (AC)

3º Fica autorizada em todos os municípios do Estado a realização de eventos culturais, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares e restaurantes, sem restrição de horário. (NR)

4º A presença do público nos eventos indicados no caput fica condicionada à observância da capacidade do ambiente, do quantitativo de pessoas, à apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e, conforme o caso, o acesso de resultados negativos dos testes para a Covid-19, conforme disciplina estabelecida em portaria do Secretário de Saúde, editada em conjunto com a Secretária de Desenvolvimento Econômico e/ou Secretária de Turismo e Lazer. (NR)

5º Os prestadores de serviço com atuação nos eventos indicados no caput somente poderão exercer suas atividades mediante comprovação do esquema vacinal completo, juntamente com a apresentação de resultados negativos dos testes para a Covid-19. (AC)

6º A exigência de apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal e, conforme o caso, o acesso de resultados negativos dos testes para a Covid-19 será disciplinada na forma prevista no art. 1º da Portaria de Secretária de Saúde, editada em conjunto com a Secretária de Desenvolvimento Econômico e/ou Secretária de Turismo e Lazer, sendo necessário observar: (NR)

7º No período compreendido entre os dias 14 e 31 de janeiro de 2022, o acesso ao público a cinemas, teatros, bares, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE GOVERNO - PODER EXECUTIVO

Secretário de Governo

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO Claudiano Ferreira Martins Filho

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS Eduardo Gomes de Aguiar

Secretário de Meio Ambiente

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Geraldo Júlio de Melo Filho

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE José Antônio Bertoli Júnior

Secretário de Saúde

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE Sileno de Sousa Guedes

SECRETÁRIA DA MULHER Ana Elisa Fernandes Sobreiro Godeiro

Secretário de Turismo e Lazer

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO Tomé Barros Monteiro da Franca

SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOÊNCIA E ÀS DROGAS Clóvis Eduardo Benevides

Secretário de Educação e Esportes

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES Marcelo Andrade Bezerra Barros

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Alexandre Rebêlo Távora

Secretário de Tecnologia e Inovação

SECRETÁRIO DE FAZENDA Décio José Padilha da Cruz

SECRETÁRIO DE SAÚDE André Longo Araújo de Melo

Secretária de Planejamento

SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO Alberton Honório Patrício Lopes

5.º Os prestadores de serviço com atuação nas atividades indicadas no 1.º somante das condições mediante comprovação do esquema vacinal completo. (AC)

Art. 12. Portaria do Secretário Estadual de Saúde, em conjunto com o Secretário de Turismo e Lazer, editada isoladamente ou em conjunto, para estabelecer normas complementares específicas, necessárias à execução do presente Decreto. (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de janeiro do ano de 2022. 205.ª da Revolução Republicana Brasileira

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES MARIÁ RAQUEL SIMÕES LINS ERNAN VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO Nº 52.146, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Modifica o Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, que regulamenta a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o recolhimento do imposto na importação de mercadorias a granel, exterior e a sistema específico de produção e produto acabado do seu

DO GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Federal e do inciso I do art. 1.º da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, que regulamenta a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS

DECRETA

Art. 1.º Os Anexos B, B-C, B-D e 20 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos 1, 2, 3 e 4 deste Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de janeiro do ano de 2022. 205.ª da Revolução Republicana Brasileira

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado

DECIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO ERNAN VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO 1

*ANEXO B DO DECRETO Nº 44.650/2017 OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS AO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO

Art. 18-A. Até 31 de janeiro de 2022, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da importação de mercadorias a granel, relacionadas no Anexo B-C, para acondicionamento e para venda no varejo. (AC)

Documento Assinado Digitalmente por: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANDIDO GONZAGA. Acesse em: https://stc.ce.gov.br/epv/validarDoc.seam?codigoDoDocumento=cc904255-6900-46ca-95d0-42d034f78eca



DIRETOR PRESIDENTE: Luís Ricardo Leite Coelho

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FISCAL: Bráulio Mendonça Mendes

DIRETOR DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO: Edson Ricardo Teixeira de Azevedo

GERENTE DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO: Sérgio Montenegro

TÍTULO: Secretária de Imprensa

EDITOR: Sérgio Montenegro

EDITOR ASSISTENTE: Marcus Andrey

DIAGRAMAÇÃO E EDIÇÃO DE IMAGEM: Higor Vidal

PUBLICAÇÕES:

Formato: 15x21 cm (A5) - 4 páginas - 10 dias

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO (CEPE) - CNPJ 15.921.202/0001-07 - Insc. Est. 18.1.001.0022408 - Rua Coelho Neto, 550 - 5.º andar - Recife-PE - CEP 50.100-14 - Telefone: (81) 3168-2700 e 3168-2701 - Fax: (81) 3163-2747



DECRETO Nº 52.145, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Altera o Decreto nº 51.749, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre o retorno das atividades sociais, econômicas e esportivas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a fim de estabelecer a exigência de passaporte vacinal e/ou testagem negativa para Covid-19, para acesso ao público a essas atividades.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 52.050, de 23 de dezembro de 2021, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 205, de 29 de dezembro de 2021, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a sobrecarga no sistema de saúde decorrente do avanço da variante Ômicron no Estado Pernambuco, em associação à disseminação do vírus da Influenza A (H3N2);

CONSIDERANDO a necessidade de adotar, temporariamente, medidas adicionais de reforço à segurança sanitária, voltadas a proteger a população presente em locais de potencial contaminação;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas com máxima segurança, até que se chegue a um quantitativo mais expressivo da população do Estado com imunização completa para a Covid-19 e a uma redução na taxa de ocupação de leitos hospitalares,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 51.749, de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os protocolos específicos em vigor poderão ser alterados mediante portaria da Secretaria de Saúde, editada em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e/ou Secretaria de Turismo e Lazer, que também disciplinará a exigência da apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e, conforme o caso, acrescido de resultados negativos dos testes para a Covid 19, para viabilizar o acesso ao público a determinadas atividades sociais, econômicas e de lazer. (AC)

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por esquema vacinal completo a comprovação da imunização com duas doses para pessoas com até 54 anos de idade, e com dose de reforço para aquelas com idade igual ou superior a 55 anos. (AC)

.....



Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de janeiro do ano de 2022, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
RODRIGO CAVALCANTI NOVAS
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO



DECRETO Nº 51.261, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Altera o [Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021](#), que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no [Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021](#), que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, em decorrência da pandemia de COVID-19, doença causada pelo SARS-CoV2, novo coronavírus;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade do retorno gradual das atividades sociais e econômicas, tendo em vista os recentes resultados obtidos com as medidas restritivas adotadas no Estado,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 30 de agosto de 2021, o [Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021](#), que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Eventos relativos a formaturas no Ensino Médio e Superior, inclusive aulas da saudade, refeições de grau, cultos ecumênicos, demais eventos sociais e corporativos ficam permitidos, atendendo-se aos protocolos definidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, relativamente a horários, número de participantes, exigência de apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19. (NR)

Art.7-A. Permanece vedada em todos os municípios do Estado a realização de shows, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia. (AC)

§1º A vedação estabelecida no *caput* não se aplica na hipótese de realização de eventos-teste, mediante autorização prévia da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, público ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, atendendo-se aos protocolos definidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, relativamente a horários e número de participantes, bem como exigência da apresentação dos comprovantes do



esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19. (AC)

§ 2º Nos estabelecimentos indicados no §1º, o acesso do público somente será liberado mediante a conferência individual e o efetivo registro de cada comprovante de imunização completa e/ou de resultados negativos dos testes para a Covid 19, em meio impresso ou digital autenticável, observados os termos estabelecidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. (AC)

§ 3º Na hipótese de apresentação de certificados de vacinação eletrônicos (*QR Code*), somente serão aceitos aqueles extraídos de aplicativos oficiais, após efetuada a verificação de sua regularidade mediante consulta *online* ao *website* do Ministério da Saúde e/ou das Secretarias de Saúde Municipais ou Estaduais, observados os termos de Portaria Conjunta das Secretarias de Saúde e de Desenvolvimento Econômico. (AC)

§ 4º Para fins de controle do acesso do público aos eventos-teste poderão ser utilizados aplicativos de desenvolvedores particulares, desde que aptos à consulta sobre a conclusão do esquema vacinal ou a testagem negativa para Covid-19, mediante cruzamento de informações com bancos de dados oficiais. (AC)

§5º Os aplicativos de que trata o §4º deverão ser previamente credenciados pelo Estado de Pernambuco e possuir o selo Passe Seguro PE, emitido pela Comissão de Avaliação e Fiscalização instituída pela Portaria SDEC nº 32 de 20 de agosto de 2021, composta por representantes da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI. (AC)

§ 6º Os estabelecimentos referidos no *caput* e/ou os organizadores de eventos devem realizar testes RT-PCR, por amostragem, em pelo menos 10% (dez por cento) do público, nas 48h ou 72h após o evento-teste, obrigando-se a encaminhar os respectivos resultados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis de seu encerramento, observados os termos estabelecidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. (AC)

§ 7º A inobservância do disposto no §6º ensejará a não apreciação ou a cassação de autorização para realização de novo evento-teste.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revoga-se o parágrafo único do art.7º do [Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021](#).

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de agosto do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANDIDO GONZAGA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: cc904255-4900-4eea-95d0-42d034f78aea

Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO



INFORME TÉCNICO SIDI

Orientações relativas ao manejo da vacina Pfizer/Wheth (Comirnaty) da Campanha Nacional de Vacinação Contra a Covid-19 (VERSÃO 2)

Para o reforço e aceleração da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, o registro da vacina Pfizer (Comirnaty) com n.º 1.2110.0481 foi concedido à Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda pela Anvisa, aos 23 de fevereiro de 2021.

Segundo a 17ª Pauta do Ministério da Saúde, serão distribuídas 499 mil doses da vacina Pfizer/Wyeth (Comirnaty), com o alcance de um total aproximado de 43,75 milhões de pessoas, das quais 17, 550 doses serão enviadas para o estado de Pernambuco. A vacina destina-se, juntamente com outras vacinas do Programa Nacional de Imunização (PNI), para contemplar a vacinação do grupo de pessoas com comorbidades (633,642 pessoas), gestantes e puérperas (116, 449 pessoas) e pessoas com deficiência permanente (429, 981 pessoas) no estado.

Considerando o DÉCIMO QUINTO INFORME TÉCNICO do Ministério da Saúde, considerando a bula Comirnaty, a Coordenação Estadual de Imunização de Pernambuco, vem por meio deste documento apresentar as orientações e recomendações aos profissionais de saúde para o manejo da vacina Pfizer/Wyeth no estado.

COMIRNATY, vacina mRNA contra a COVID-19

Fabricante: Pfizer Europe MA EEIG

COMIRNATY é uma vacina que utiliza a plataforma de RNA mensageiro, capaz de codificar a produção de proteína antigênica (proteína Spike), e encapsulado em nanopartículas lipídicas. Da mesma forma que as vacinas de vetores virais, uma vez inoculadas, estas vacinas estimulam as células humanas a produzir a proteína Spike, que vão por sua vez estimular a resposta imune específica.

A eficácia demonstrada em ensaios clínicos em participantes com ou sem evidência de infecção anterior pelo SARS-CoV-2 e que receberam a série



completa da vacina (2 doses) foi de aproximadamente 95% com base num seguimento mediano de dois meses.

A vacina Comirnaty não deve ser administrada a indivíduos com hipersensibilidade ao princípio ativo ou a qualquer um dos excipientes da vacina.

Especificações da VACINA PFIZER/WYETH que será disponibilizada na Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19:

Vacina covid-19 (mRNA)	
Plataforma	Vacina covid-19 (mRNA)
Indicação do uso	Pessoas com idade igual ou superior a 18 anos
Forma farmacêutica	Suspensão injetável
Apresentação	<ul style="list-style-type: none">• Cada frasco de Comirnaty contém 225 µg em 0,45 mL de suspensão injetável• Embalagens (Bandeja) com 195 frascos• Cada frasco contém 6 doses após a diluição
Via de administração	Uso intramuscular (IM) - O local de aplicação preferencial é o músculo deltóide do braço
Esquema vacinal/intervalos	2 doses (0,3 mL cada) com um intervalo de 12 semanas
Composição por dose	Cada dose da vacina diluída (0,3 mL) contém: vacina covid-19 (30µg): composto de RNA mensageiro (mRNA) de cadeia simples com estrutura 5-cap altamente purificado, produzido usando transcrição in vitro sem células a partir dos modelos de DNA correspondentes, codificando a proteína S (spike) do coronavírus 2 vírus da síndrome respiratória aguda grave (SARS-CoV-2). Excipientes (q.s.q.): ALC-0315, ALC-0159, levoalfosfatidilcolina distearoila, colesterol, sacarose, cloreto de sódio, cloreto de potássio, fosfato de sódio dibásico di-hidratado, fosfato de potássio monobásico, água para injetáveis

O transporte será realizado pelo Ministério da saúde para o estado de Pernambuco e do estado para os municípios de Recife, Jaboatão e Olinda, em embalagens específicas para garantir uma temperatura de -25°C e -15°C. O município que não possuir freezer para garantir a temperatura de -25°C e -15°C, deverá armazenar em temperatura de +2°C e +8°C por até 5 dias.

No caso da vacina ser transportada na temperatura entre +2°C e +8°C, a aprovação da ANVISA limita-se a no máximo 12 horas de transporte, que deverão estar incluídas nos 5 dias aprovados para a temperatura (120 horas).



Armazenamento da vacina

Temperatura de armazenamento e validade

1. Durante toda a validade (6 meses) em freezer de ultrabaixa temperatura (-80°C à -60°C).
2. Até 14 dias (2 semanas) à temperatura de -25°C à -15°C
3. No máximo 5 dias à temperatura de +2°C a +8°C (vacina não diluída descongelada)

As vacinas serão entregues em bandejas com 195 frascos (1.170 doses) aos municípios na faixa de temperatura de -25°C à -15°C, os frascos possuem tampa roxa, conforme orientações da farmacêutica, e doses que deverão ser diluídas com soro 0,9%.

O Programa Estadual de Imunização de Pernambuco distribuirá a vacina aos Centros de Vacinação Covid-19 dos municípios, com câmaras refrigeradas (cadastradas na Anvisa) com sistema de segurança para atuação em situações de falta de energia elétrica.



Fonte: Pfizer, 2021.

Esquema e Administração

Posologia	0,3 ml (dose única após diluição)
Diluyente	Solução injetável de cloreto de sódio a 0,9%, sem conservantes, num frasco para injetáveis de 10 ml para utilização única. São necessários 1,8 ml de diluyente para um frasco para injetáveis de vacina com 6 doses
Seringa para diluição	Seringa preventiva de reutilização (PRU): 3 ml (uma seringa PRU de 5 ml é aceitável) Agulha: calibre 21G ou menor
Seringa para administração	<ul style="list-style-type: none"> • Seringa de 1 mL por frasco (1 seringa para cada dose-0,3ml dose/paciente) • Agulha de calibre 23 ou 25 para aplicação intramuscular por frasco - BAIXO VOLUME MORTO.



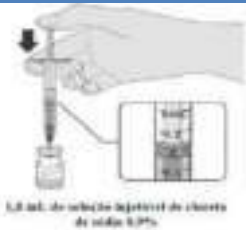
Esquema e Administração (continuação)

Descongelamento antes da diluição

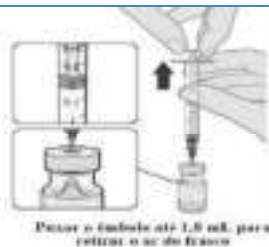
- Descongele uma bandeja com 195 frascos da vacina num período até **3 horas** entre +2 e +8 °C no frigorífico ou durante **30 minutos** a 25 °C antes da diluição.
- Se menos do que uma bandeja inteira for usada, retire o número de frascos a serem utilizados e retorne a bandeja para o ambiente de ultrabaixa temperatura em **até 3 minutos**.
- Uma vez retirado da bandeja, o frasco deve ser descongelado para utilização.
- Quando retornar as bandejas ao compartimento de congelamento, elas devem permanecer durante, pelo menos, **2 horas** antes de serem removidas novamente.
- Antes da diluição, os frascos para injetáveis têm de atingir a temperatura ambiente e ser diluídos no período de 2 horas.

Diluição

- Deixe o frasco descongelado atingir a temperatura ambiente e inverta-o suavemente 10 vezes antes da diluição. **Não agite!**
- Antes da diluição, a dispersão descongelada pode conter partículas amorfas e opacas de cor branca a esbranquiçada.



- A vacina descongelada deve ser diluída no frasco original com 1,8 mL de solução injetável de cloreto de sódio 9 mg/mL (0,9%), utilizando uma agulha de calibre igual ou inferior a 21 gauge e técnicas assépticas.



- **Igual a pressão do frasco** antes de retirar a agulha do batoque de borracha do frasco, retirando 1,8 mL de ar para dentro da seringa de diluição vazia.

- **Inverta suavemente** a dispersão diluída 10 vezes. **Não agite!**
- A vacina diluída deve apresentar-se como uma dispersão esbranquiçada, sem partículas visíveis.



	<ul style="list-style-type: none">• Descarte a vacina diluída se observar a presença de partículas ou descoloração.
	<ul style="list-style-type: none">• Os frascos diluídos devem ser marcados com a data e hora apropriada.• Após a diluição conservar de 2 °C a 30 °C e utilizar dentro de 6 horas, incluindo qualquer tempo utilizado para o transporte.• Não congele e nem agite a dispersão diluída.• Se for refrigerada, permitir que a dispersão diluída atinja a temperatura ambiente antes de ser utilizada.
Preparo da dose	
	<ul style="list-style-type: none">• Após a diluição, o frasco contém 2,25 mL com possibilidade de extração de 6 doses de 0,3 mL.• Usando técnica asséptica, limpe o batoque do frasco com um algodão antisséptico de uso único.• Retire 0,3 mL de Comirnaty.• Cada dose deve conter 0,3 mL de vacina.• Se a quantidade de vacina restante no frasco não puder fornecer uma dose completa de 0,3 mL, descarte o frasco e qualquer volume remanescente.



ATENÇÃO:

- a dose a ser administrada é de 0,3ml
- após a diluição, o total de doses deverá ser utilizado em 6 horas, conservados de +2°C à +8°C (utilize para a diluição seringa de 3 ml)
- utilize para administração o conjunto de seringa de 1ml;
- via de aplicação intramuscular;
- o esquema completo da vacina é de 2 doses (D1 + D2);
- o intervalo entre doses é de **12 semanas**, oriente os usuários!!

Vials



Fonte: Pfizer

Trays



Dimensões: 23x23x1cm

Descarte qualquer vacina não utilizada no prazo de 6 horas após a diluição.

As reações adversas mais frequentes em participantes com idade igual ou superior a 16 anos (em ordem das frequências mais altas para as mais baixas) foram:

Eventos adversos

- Dor no local de injeção (>80%);
- Fadiga (>60%);
- Cefaleia (>50%);
- Mialgia e calafrios (>30%);
- Artralgia (>20%);
- Pirexia e inchaço no local de injeção (>10%).

Geralmente os eventos adversos foram de **intensidade leve ou moderada e resolveram-se alguns dias após a vacinação**. Uma frequência inferior de reatogenicidade foi associada à idade mais avançada.



Hipersensibilidade e anafilaxia: Foram notificados eventos de anafilaxia. Assim como todas as vacinas injetáveis, devem estar imediatamente disponíveis tratamento médico e supervisão na eventualidade de um evento anafilático após a administração da vacina. **Recomenda-se uma observação atenta durante, pelo menos, 15 minutos após a vacinação.**

Em caso de hipersensibilidade e anafilaxia referente à primeira dose, não deve se administrar uma segunda dose da vacina.

**Notificar os eventos
adversos pelo Sistema
e-SUS NOTIFICA.**

Informações disponíveis sobre a vacina no site www.comirnatyglobal.com, ele fornece um acesso rápido aos profissionais de saúde e bem como a bula da vacina.

Referências

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Décimo Quinto Informe Técnico. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>. Acesso em 03 mai. 2021.

WYETH. Comirnaty™ (Vacina Covid-19). São Paulo: Wyeth, 2021. Disponível em: pfizer.com.br/sites/default/files/inlinefiles/Comirnaty_Profissional_de_Saude_03.pdf. Acesso em 03 mai 2021.

Ana Catarina de Melo Araújo
Superintendente de Imunizações
e das Doenças Imunopreveníveis
SEVS/PE



**DISTRIBUIÇÃO VACINA COVID PFIZER
4,28% CRIANÇAS DE 05 A 11 ANOS D1
PERNAMBUCO/2022**

Documento Assinado Digitalmente por: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANIDDO GONZAGA
 Acesse em: <https://cnpj.gov.br/epp/validaDoc/seam/Codigo-do-documento/cc90a425f-6900-4dea-95d0-2d034178aea>

GERES	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO TOTAL CRIANÇAS DE 05 A 11 ANOS	4,28% POPULAÇÃO TOTAL CRIANÇAS DE 05 A 11 ANOS D1	5% DE PERDA	4,28% POPULAÇÃO TOTAL CRIANÇAS DE 05 A 11 ANOS D1+ 5% DE PERDA	TOTAL A LIBERAR GERES COM ARRENDONDAMENTO DOS MUNICÍPIO CONSIDERANDO FRASCO DE 10 DOSES
1	Abreu e Lima	11.724	502	25	527	530
1	Araçoiaba	2.900	124	6	130	130
1	Cabo de Santo Agostinho	25.244	1.080	54	1.134	1.140
1	Camaragibe	18.022	771	39	810	810
1	Chã de Alegria	1.815	78	4	82	90
1	Chã Grande	2.806	120	6	126	130
1	Fernando de Noronha	284	12	1	13	20
1	Glória do Goitá	4.051	173	9	182	190
1	Igarassu	14.634	626	31	658	660
1	Ilha de Itamaracá	2.881	123	6	129	130
1	Ipojuca	13.711	587	29	616	620
1	Itapissuma	3.590	154	8	161	170
1	Jaboatão dos Guararapes	81.178	3.474	174	3.648	3.650
1	Moreno	7.808	334	17	351	360
1	Olinda	41.410	1.772	89	1.861	1.870
1	Paulista	35.894	1.536	77	1.613	1.620
1	Pombos	3.360	144	7	151	160
1	Recife	164.745	7.051	353	7.404	7.410
1	São Lourenço da Mata	13.609	582	29	612	620
1	Vitória de Santo Antão	16.410	702	35	737	740
2	Bom Jardim	5.020	215	11	226	230
2	Buenos Aires	1.692	72	4	76	80
2	Carpina	9.974	427	21	448	450
2	Casinhas	1.950	83	4	88	90
2	Cumarú	1.166	50	2	52	60
2	Feira Nova	2.914	125	6	131	140
2	João Alfredo	4.196	180	9	189	190
2	Lagoa do Carro	2.305	99	5	104	110
2	Lagoa de Itaenga	2.858	122	6	128	130
2	Limoeiro	6.381	273	14	287	290
2	Machados	2.275	97	5	102	110
2	Nazaré da Mata	3.664	157	8	165	170
2	Orobó	3.052	131	7	137	140
2	Passira	3.409	146	7	153	160
2	Paudalho	7.439	318	16	334	340
2	Salgadinho	1.307	56	3	59	60
2	Surubim	7.956	341	17	358	360
2	Tracunhaém	1.705	73	4	77	80
2	Vertente do Lério	942	40	2	42	50
2	Vicência	4.241	182	9	191	200
3	Água Preta	5.512	236	12	248	250



3	Amaraji	3.144	135	7	141	150
3	Barreiros	6.006	257	13	270	270
3	Belém de Maria	1.907	82	4	86	90
3	Catende	6.082	260	13	273	280
3	Cortês	1.858	80	4	83	90
3	Escada	9.025	386	19	406	410
3	Gameleira	4.774	204	10	215	220
3	Jaqueira	1.776	76	4	80	80
3	Joaquim Nabuco	2.382	102	5	107	110
3	Lagoa dos Gatos	2.294	98	5	103	110
3	Maraial	1.832	78	4	82	90
3	Palmares	8.755	375	19	393	400
3	Primavera	2.134	91	5	96	100
3	Quipapá	3.969	170	8	178	180
3	Ribeirão	6.363	272	14	286	290
3	Rio Formoso	3.362	144	7	151	160
3	São Benedito do Sul	2.152	92	5	97	100
3	São José da Coroa Grande	3.235	138	7	145	150
3	Sirinhaém	6.520	279	14	293	300
3	Tamandaré	3.411	146	7	153	160
3	Xexéu	2.181	93	5	98	100
4	Agrestina	3.297	141	7	148	150
4	Alagoinha	1.821	78	4	82	90
4	Altinho	2.803	120	6	126	130
4	Barra de Guabiraba	2.111	90	5	95	100
4	Belo Jardim	9.562	409	20	430	430
4	Bezerros	6.879	294	15	309	310
4	Bonito	5.305	227	11	238	240
4	Brejo da Madre de Deus	7.136	305	15	321	330
4	Cachoeirinha	2.583	111	6	116	120
4	Camocim de São Félix	2.477	106	5	111	120
4	Caruaru	43.299	1.853	93	1.946	1.950
4	Cupira	3.106	133	7	140	140
4	Frei Miguelinho	1.696	73	4	76	80
4	Gravatá	10.168	435	22	457	460
4	Ibirajuba	1.039	44	2	47	50
4	Jataúba	2.514	108	5	113	120
4	Jurema	2.336	100	5	105	110
4	Panelas	3.770	161	8	169	170
4	Pesqueira	8.687	372	19	390	390
4	Poção	1.612	69	3	72	80
4	Riacho das Almas	2.501	107	5	112	120
4	Sairé	1.232	53	3	55	60
4	Sanharó	3.970	170	8	178	180
4	Santa Cruz do Capibaribe	13.636	584	29	613	620
4	Santa Maria do Cambucá	1.939	83	4	87	90
4	São Bento do Una	8.893	381	19	400	400
4	São Caitano	4.860	208	10	218	220
4	São Joaquim do Monte	2.879	123	6	129	130
4	Tacaimbó	1.759	75	4	79	80

Documento Assinado Digitalmente por: PAUL O EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANDIDO GONZAGA
 Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cc91a255-4900-44ea-95d0-42d0b34178aea



4	Taquaritinga do Norte	3.701	158	8	166	170
4	Toritama	6.053	259	13	272	280
4	Vertentes	2.610	112	6	117	120
5	Águas Belas	6.704	287	14	301	310
5	Angelim	1.623	69	3	73	80
5	Bom Conselho	7.028	301	15	316	320
5	Brejão	1.209	52	3	54	60
5	Caetés	4.137	177	9	186	190
5	Calçado	1.487	64	3	67	70
5	Canhotinho	3.309	142	7	149	150
5	Capoeiras	2.708	116	6	122	130
5	Correntes	2.455	105	5	110	110
5	Garanhuns	17.592	753	38	791	800
5	Iati	2.961	127	6	133	140
5	Itaíba	3.960	169	8	178	180
5	Jucati	1.577	67	3	71	80
5	Jupi	2.014	86	4	91	100
5	Lagoa do Ouro	1.908	82	4	86	90
5	Lajedo	5.296	227	11	238	240
5	Palmeirina	1.109	47	2	50	50
5	Paranatama	1.652	71	4	74	80
5	Saloá	2.058	88	4	92	100
5	São João	3.167	136	7	142	150
5	Terezinha	944	40	2	42	50
6	Arcoverde	9.790	419	21	440	440
6	Buíque	9.698	415	21	436	440
6	Custódia	4.577	196	10	206	210
6	Ibimirim	4.286	183	9	193	200
6	Inajá	3.971	170	8	178	180
6	Jatobá	1.965	84	4	88	90
6	Manari	3.884	166	8	175	180
6	Pedra	3.195	137	7	144	150
6	Petrolândia	5.165	221	11	232	240
6	Sertânia	4.750	203	10	213	220
6	Tacaratu	3.765	161	8	169	170
6	Tupanatinga	4.558	195	10	205	210
6	Venturosa	2.547	109	5	114	120
7	Belém do São Francisco	3.013	129	6	135	140
7	Cedro	1.624	70	3	73	80
7	Mirandiba	2.244	96	5	101	110
7	Salgueiro	8.142	348	17	366	370
7	Serrita	2.803	120	6	126	130
7	Terra Nova	1.363	58	3	61	70
7	Verdejante	1.340	57	3	60	60
8	Afrânio	2.826	121	6	127	130
8	Cabrobó	5.063	217	11	228	230
8	Dormentes	2.588	111	6	116	120
8	Lagoa Grande	4.039	173	9	182	190
8	Orocó	2.239	96	5	101	110

Documento Assinado Digitalmente por: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANDIDO GONZAGA
Acesse em: <https://ctce.ce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: cc904255-4900-4e4a-9540-42d034f78ea



8	Petrolina	47.143	2.018	101	2.119	2.120
8	Santa Maria da Boa Vista	6.633	284	14	298	300
9	Araripina	12.632	541	27	568	570
9	Bodocó	5.712	244	12	257	260
9	Exu	4.467	191	10	201	210
9	Granito	1.144	49	2	51	60
9	Ipubi	5.044	216	11	227	230
9	Moreilândia	1.514	65	3	68	70
9	Ouricuri	10.617	454	23	477	480
9	Parnamirim	3.023	129	6	136	140
9	Santa Cruz	2.335	100	5	105	110
9	Santa Filomena	2.079	89	4	93	100
9	Trindade	4.694	201	10	211	220
10	Afogados da Ingazeira	4.644	199	10	209	210
10	Brejinho	944	40	2	42	50
10	Carnaíba	2.469	106	5	111	120
10	Iguaracy	1.423	61	3	64	70
10	Ingazeira	597	26	1	27	30
10	Itapetim	1.499	64	3	67	70
10	Quixaba	884	38	2	40	40
10	Santa Terezinha	1.556	67	3	70	70
10	São José do Egito	4.071	174	9	183	190
10	Solidão	796	34	2	36	40
10	Tabira	3.804	163	8	171	180
10	Tuparetama	892	38	2	40	40
11	Betânia	1.793	77	4	81	90
11	Calumbi	778	33	2	35	40
11	Carnaubeira da Penha	2.173	93	5	98	100
11	Flores	2.892	124	6	130	130
11	Floresta	4.669	200	10	210	210
11	Itacuruba	731	31	2	33	40
11	Santa Cruz da Baixa Verde	1.542	66	3	69	70
11	São José do Belmonte	4.550	195	10	204	210
11	Serra Talhada	10.632	455	23	478	480
11	Triunfo	1.686	72	4	76	80
12	Aliança	5.060	217	11	227	230
12	Camutanga	1.055	45	2	47	50
12	Condado	3.546	152	8	159	160
12	Ferreiros	1.534	66	3	69	70
12	Goiana	9.994	428	21	449	450
12	Itambé	4.865	208	10	219	220
12	Itaquitinga	2.337	100	5	105	110
12	Macaparana	3.242	139	7	146	150
12	São Vicente Ferrer	2.469	106	5	111	120
12	Timbaúba	6.517	279	14	293	300
PE		1.182.444	50.609	2.530	53.139	53.980

Documento Assinado Digitalmente por: PAUL O EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, DANILSON CANDIDO GONZAGA
 Acesse em: https://etec.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam?codigo_documento=cc904255-6900-4dea-95d0-42d034178aea